

## O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO SINÔNIMO DE SEGURANÇA E DIGNIDADE AO TRABALHADOR.

Antônio João dos Santos Júnior<sup>1</sup>

Euclides de Lima Júnior<sup>2</sup>

Luís Fernando Provenzano de Souza<sup>3</sup>

### RESUMO

A divisão didática do meio ambiente em aspectos que o compõem, tem como objeto maior tutelar a vida saudável de modo que ao se estabelecer uma classificação em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho ficará mais fácil a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Nesse sentido o artigo busca identificar as peculiaridades que caracterizam o meio ambiente do trabalho, procurando estabelecer uma relação com a busca pelos legisladores em se manter a dignidade e a segurança dos trabalhadores de forma que as discussões sobre tal tema se encaminhem para a tentativa de solução dos problemas evidenciados na atualidade.

**Palavras – Chave:** Direito Ambiental; Meio Ambiente do Trabalho; Segurança do Trabalhador.

### INTRODUÇÃO

O meio ambiente conceituado pela Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) integrado ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 possui uma conotação multifacetária, as quais são assim percebidas: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, que interligados entre si garantem uma sadia qualidade de vida. Essa divisão propicia a rápida identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Corroborando o ilustre doutrinador:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (FIORILLO, 2011, p. 73).

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito do Centro Universitário Cândido Rondon - UNIRONDON.

<sup>2</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito do Centro Universitário Cândido Rondon - UNIRONDON.

<sup>3</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito do Centro Universitário Cândido Rondon - UNIRONDON.

Anteriormente a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro deixava a desejar sobre a questão ambiental no país, sendo que as poucas leis elaboradas visavam à proteção apenas dos interesses dos sistemas econômicos, deixando de lado as questões que envolvessem a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O Código das Águas e o Código Florestal são exemplos de ordenamentos jurídicos que visavam apenas à proteção de recursos naturais de importância econômica, como é o caso da água para obtenção de energia através de usinas hidroelétricas.

Com o advento da Lei n. 6938/81 houve uma completa alteração do enfoque ambiental, um país com as proporções geográficas como o Brasil, necessitava de uma urgente educação ambiental, juntamente com a cooperação entre União, Estados, municípios e o Distrito Federal, para que de fato a conservação ambiental e o bem estar da população pudessem caminhar com o desenvolvimento econômico.

Atualmente a preocupação com o meio ambiente está ligada com as mais diversas áreas do conhecimento, quais sejam: financeira, política, educacional, cultural, etc. Fala-se em desenvolvimento sustentável para permitir o crescimento econômico sem que haja uma completa destruição ambiental.

Esse histórico deixa claro que ao longo do tempo a legislação ambiental ganhou um enfoque supra-individual, ou seja, passou a ser considerada como um direito difuso, já que o meio ambiente passou a ser visto como um objeto indivisível de titularidade indeterminada e cuja população está ligada nele por circunstâncias de fato.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal tratou então de separar um capítulo a parte ao Meio Ambiente e especificamente o art. 200, VIII ao meio ambiente do trabalho determinando que o sistema único de saúde colabore “com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Tal proteção é dispensada também pela Lei 6.938/81 que trata das condições de trabalho, assim como a CLT quando dispõe sobre a segurança e saúde do trabalhador e das Normas Especiais de Trabalho: a Portaria nº 3.214/78, Lei 8.080/90 e as leis previdenciárias.

Nesse sentido, o bem jurídico a ser tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador em seu ambiente do trabalho em especial contra as formas poluição definida no art. 3º, III, “a” da Lei 6.938/81, com o escopo de proporcionar ao trabalhador uma qualidade de vida digna. Vejamos:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc). (FIORILLO, 2011, p.77).

Prevê ainda a Constituição Federal no inciso XXII: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e no inciso XXIII: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. O primeiro estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, já o segundo, admitindo o risco da atividade, o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas

O gráfico abaixo demonstra o número de acidentes de trabalho registrados no Brasil, uma das consequências provocadas pela ausência de um meio ambiente de trabalho digno, mostrando uma redução considerável com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo esse número sido elevado posteriormente devido ao aumento do número de atividades laborais e o aumento do numero de trabalhadores.

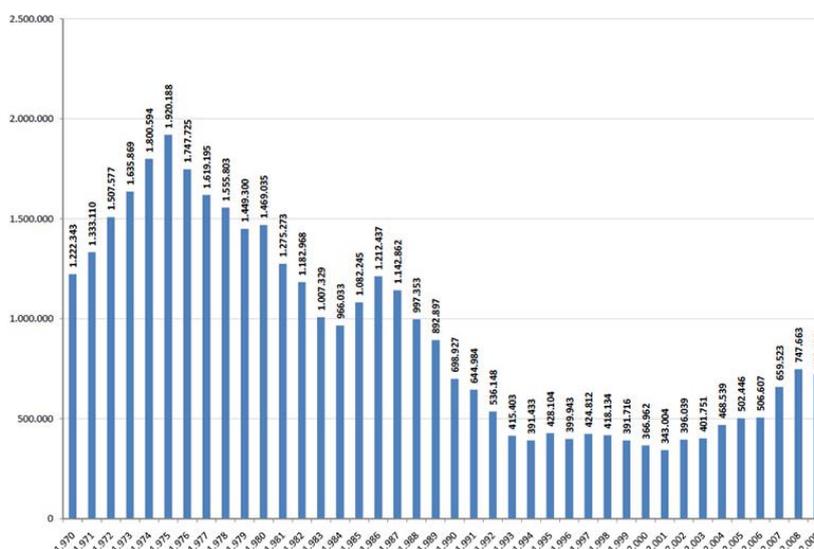


Gráfico 1 – Quantidade de acidentes de trabalho registros no Brasil 1970 – 2009

Fonte: [http://www.diesat.org.br/acidentes\\_2009.asp](http://www.diesat.org.br/acidentes_2009.asp)

No estado de Mato Grosso o número de acidentes registrado no ano de 2009 segundo dados publicados no anuário estatístico de 2009 do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho - DIESAT é de 14.334 acidentes.

O estudo do meio ambiente do trabalho está diretamente ligado às questões que envolvem a segurança, saúde e higiene do trabalhador no local onde realiza suas atividades

laborais, que em geral não são aptas a lhe proporcionar condições ideais, gerando tensão, fadiga, insatisfação e riscos de dano a sua saúde.

O meio ambiente do trabalho de uma forma geral enquadra-se no conceito legal trazido pelo art. 3º, I, da Lei 6.938/81 sendo compreendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nesse sentido, entendem-se como sendo o local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser desde o estabelecimento comercial até o domicílio do trabalhador. (BARROS, 2010, p. 1078)

Esse local onde o homem realiza suas atividades laborais, compreendido como o meio ambiente do trabalho, na maioria das vezes trata-se de um espaço físico transformado pela ação do homem, ou seja, de um meio ambiente artificial. Não por acaso existe na doutrina autores como o professor José Afonso da Silva, que inclui o meio ambiente do trabalho na classificação de ambiente artificial. Mesmo aqueles que entendem não estar o meio ambiente do trabalho incluso no artificial, não há como negar sua estreita relação.

Assim, verifica-se a preocupação do poder público com a proteção, saúde e higiene dos trabalhadores, principalmente com vistas à prevenção, devendo haver a adoção de medidas preventivas de Medicina do Trabalho, influenciando na estrutura do estabelecimento onde é realizado o serviço, entres elas a obrigatoriedade do empregador manter o seu estabelecimento com material necessário para primeiros socorros médicos e a proibição de que no estabelecimento incida atividades sem prévia aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Porém, atualmente deparamos com o seguinte quadro, destacado pela autora Alice Monteiro de Barros:

Em geral, as condições em que se realiza o trabalho não estão adaptadas à capacidade física e mental do empregado. Além de acidente do trabalho e enfermidades profissionais, as deficiências nas condições em que ele executa as atividades geram tensão, fadiga e a insatisfação, fatores prejudiciais à saúde. Se não bastasse, elas provocam, ainda, o absenteísmo, instabilidade no emprego e queda na produtividade. (BARROS, 2009, p. 1063).

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, diversos são os dispositivos que asseguram ao trabalhador proteção à sua saúde e higiene no seu âmbito laboral. O art. 168 e seus parágrafos da CLT torna obrigatória a realização de exame médico às custas do empregador, na admissão e desligamento do empregado, como também periodicamente. A empresa é obrigada ainda a

fornecer equipamentos de proteção individual aos seus empregados de forma gratuita (art. 167 da CLT). (BARROS, p. 1073 e 1074)

O texto consolidado procurou ainda dispensar tratamento especial sobre a edificação, iluminação, ventilação e instalações elétricas dos estabelecimentos onde são realizadas as atividades laborais dos trabalhadores, em nítida preocupação com a constituição do meio ambiente artificial objetivando a proteção dos empregados.

A iluminação nos locais de trabalho deve ser adequada (natural ou artificial), uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar reflexos incômodos, sombras e contrastes. (BARROS, 2010, p. 1066)

Nos casos em que as condições do ambiente de trabalho tornarem-se desconfortáveis em razão de instalações geradoras de frio ou calor, será obrigatória a utilização de vestimenta apropriada.

Na estrutura do local, os pisos não deverão conter saliências que prejudique a circulação de pessoas e movimentação de materiais. As paredes, rampas, corredores, escadas e coberturas, bem como as instalações elétricas observarão as condições de segurança e higiene estabelecidas pelo Ministério do Trabalho (art. 174 da CLT). (BARROS, 2010, p. 1066)

Da mesma forma, há uma preocupação mundial com relação às atividades laborais desenvolvidas pelos trabalhadores em locais perigosos e insalubres, tanto que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) por meio da Convenção nº 148 dispôs sobre o meio ambiente do trabalho. A utilização de substâncias, ou materiais que exponham a vida e saúde dos trabalhadores em risco deverá ser comunicada à autoridade competente, que poderá autorizá-la com cautela ou proibi-la. (BARROS, 2010, p. 1068)

Na mesma Convenção nº 148 da OIT foi definida a responsabilidade do Estado, dos empregadores e dos empregados. O primeiro fica responsável pela elaboração de legislação nacional sobre medidas de prevenção. O segundo pela aplicação das medidas definidas enquanto os trabalhadores pela observância das normas, apresentação de propostas, recebimento de informações e orientação.

Outra Convenção da OIT, a de nº 155, estabelece a competência do Estado na elaboração e execução de políticas nacionais de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho. Assegura, ainda, ao empregado o direito de retirar-se do local de trabalho sempre que houver motivo razoável de que represente risco grave para sua vida ou saúde, sem que seja sancionado por isso. Já em relação às empresas, estas devem zelar pela eliminação dos riscos e fornecimento de vestimentas e equipamentos de proteção adequados e apropriados. (BARROS, 2010, p. 1080)

Diante de todas essas normas reguladoras e protetoras do meio ambiente do trabalho, vê-se a possibilidade de responsabilização civil das pessoas jurídicas e físicas como forma de reparar eventual dano causado à saúde e a vida do trabalhador. Mas, não apenas no âmbito civil os causadores do dano poderão ser responsabilizados. Com o advento da Lei 9.605/98, tornou-se possível, além da responsabilização da pessoa física, também da pessoa jurídica nos termos de seu art. 3º em consonância com o art. 173, § 3º da Constituição Federal.

Conclusivamente, na seara processual trabalhista e sob o prisma jurisdicional, compete concorrentemente ao Ministério Público, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e associações civis, entre elas os sindicatos, a proteção ao meio ambiente do trabalho, como forma de tutelar os interesses difusos e coletivos, podendo propor ações civis públicas nos termos da Lei 7.347/85, sendo nesse caso de competência da justiça do trabalho como já decidiu o STF nos termos da súmula 736 do próprio Supremo. Em se tratando, contudo, de responsabilização penal por condutas comissivas ou omissivas do causador do dano, seja ela pessoa física ou jurídica, apenas o Ministério Público estará legitimado por ser o titular da ação penal nesse caso.

## CONCLUSÃO

A obtenção do meio ambiente do trabalho com absoluta adequação e seguro tornou-se um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, pois sua não-observância representa agressão a toda a sociedade, já que é ela que assume os gastos pelos acidentes, arcando com o custo da Previdência Social, e o Sistema Único de Saúde – SUS.

Infelizmente, no Brasil, a falta de cultura empresarial adequada para prevenir e precaver os riscos ambientais no trabalho, que ainda tem no lucro o foco principal e que acaba deixando de lado o fator humanitário, impossibilita uma aplicação adequada de regras voltadas à Educação Ambiental necessária nesse contexto. Precisamos criar uma cultura ambientalista, destacando a do trabalho, pois é nesse enfoque que os danos atingem diretamente as pessoas, e os empresários devem criar uma cultura solidária e de responsabilidades para com todos os seres humanos, bem como para com o sistema em si.

Assim, como indicam os índices, os acidentes do trabalho ocorrem por práticas inadequadas no meio ambiente do trabalho, podendo-se mencionar: a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas; os problemas culturais que ainda influenciam a postura das classes patronal e profissional no que diz respeito à não priorização da prevenção dos acidentes laborais; a ineficiência dos Poderes públicos quanto ao

estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho; os maquinários e implementos agrícolas inadequados por culpa de muitos fabricantes que não cumprem corretamente as normas de segurança e orientações previstas em lei; e a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do Direito do Trabalho.

Insta salientar que a solução vai depender de todos e principalmente de sua conscientização para diminuir os riscos ambientais, conseqüentemente conduzindo à eliminação dos riscos para a saúde do trabalhador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 5. Ed. rev e ampl. São Paulo: LTR, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho – DIESAT. *Anuário estatístico 2009*. [http://www.diesat.org.br/acidentes\\_2009.asp](http://www.diesat.org.br/acidentes_2009.asp). Acesso em 25 de maio de 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2011.